

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**Órgão** 2ª Turma Cível

**Processo N.** APELAÇÃO CÍVEL 0705301-83.2022.8.07.0020

**APELANTE(S)** -

**REPRESENTANTE LEGAL(S)** -

**APELADO(S)** VALVERDE SANTANNA **\_Relator** Desembargador HECTOR

**Acórdão N°** 1688707

**EMENTA**

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. BANCO. EMPRÉSTIMO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO.

1. A inovação em sede recursal é vedada pelo ordenamento jurídico como forma de se impedir a supressão de instância.
2. A cobrança indevida de dívida nas relações de consumo gera o dever do fornecedor de devolução em dobro do valor, salvo engano justificável. Basta a cobrança indevida e o pagamento para que haja a devolução em dobro, sem necessidade de se apurar eventual má-fé ou culpa do fornecedor. O ônus de provar o engano justificável compete ao fornecedor.
3. Apelação parcialmente conhecida e, nessa extensão, desprovida.

**ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, HECTOR VALVERDE SANTANNA - Relator, ALVARO CIARLINI - 1º Vogal e RENATO RODOVALHO SCUSSEL - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANNA, em proferir a seguinte decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDA. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 20 de Abril de 2023



## Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANNA

Presidente e Relator

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por \_\_. contra a sentença proferida pelo Juízo da Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Águas Claras nos autos da ação anulatória de negócio jurídico cumulada com indenização por danos materiais e reparação por danos morais proposta contra ele por \_\_que acolheu parcialmente os pedidos formulados na ação.

A apelada narrou na petição inicial que no dia 22.6.2021 recebeu uma mensagem na qual lhe era oferecido um crédito no valor de R\$ 15.692,26 (quinze mil seiscentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos). Disse que o valor foi indevidamente creditado em sua conta bancária, apesar de a proposta ter sido recusada. Afirmou que a apelante se negou a fornecer as informações necessárias ao advogado da apelada para a solução do impasse. Alegou que todo mês é descontado de seu contracheque o valor de R\$ 382,00 (trezentos e oitenta e dois reais) em razão do empréstimo indevido. Sustentou que sofreu dano moral (id 42249792).

Requeru a concessão do benefício da gratuidade de justiça e de tutela de urgência para que o empréstimo e as cobranças indevidas fossem cancelados. Os pedidos formulados na ação foram a confirmação da tutela de urgência e a condenação do apelante à restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente e ao pagamento de reparação a título de danos morais.

O Juízo de Primeiro Grau deferiu o requerimento de concessão do benefício da gratuidade de justiça à apelada e indeferiu o requerimento de concessão da antecipação dos efeitos da tutela (id 42249796).

A apelada apresentou agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o requerimento de concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e posteriormente desprovido (id 42250431 e 42250438).

O apelante apresentou contestação (id 42250427).

A apelada não apresentou réplica.

O Juízo de Primeiro Grau julgou antecipadamente a lide e acolheu parcialmente os pedidos formulados na ação para: 1) declarar a inexistência da contratação referente ao empréstimo creditado na conta da apelada no valor de R\$ 15.692,26 (quinze mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos); 2) determinar que a apelante efetuasse a cobrança da fatura para fins de devolução dos referidos valores sem a incidência de qualquer atualização; 3) determinar que a apelante cessasse imediatamente os descontos do empréstimo na folha de pagamento da apelada; 4) condenar a apelante a restituir em dobro toda a quantia já descontada da apelada devidamente corrigida. A apelante foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em dez por cento (10%) do valor da causa (id 42250439).

A apelante opôs embargos de declaração, os quais foram parcialmente providos para retificar o dispositivo da sentença embargada e fixar a incidência dos honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação (id 42250443 e 42250450).



O apelante sustenta que a restituição dos valores descontados da apelada em dobro é indevida, pois não houve má-fé da sua parte. Diz que a devolução pela apelada da quantia referente ao empréstimo deve ocorrer mediante compensação ou depósito judicial (id 42250456).

Pede o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença a fim de que a restituição do indébito se dê de forma simples e para que seja autorizada a compensação dos valores devidos ou a realização de depósito judicial.

Preparo recolhido (id 42250457 e 42250458).

Contrarrazões (id 42250463).

O apelante se manifestou acerca de eventual inovação recursal quanto à compensação ou depósito judicial dos valores que foram creditados na conta da apelada a título de empréstimo (id 42912007).

É o relatório.

## VOTOS

### O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANNA - Relator

Trata-se de apelação interposta por \_\_. contra a sentença proferida pelo Juízo da Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Águas Claras nos autos da ação anulatória de negócio jurídico cumulada com indenização por danos materiais e reparação por danos morais proposta por contra ele por \_\_ que acolheu parcialmente os pedidos formulados na ação.

#### 1. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Verifico que a questão referente à compensação ou ao depósito judicial dos valores que foram creditados na conta da apelada a título de empréstimo não foi objeto de análise durante o trâmite processual no Juízo de Primeiro Grau e não pode ser apreciada em sede recursal.

Não é permitido suscitar em sede recursal questões novas sob pena de supressão de instância e violação do princípio da congruência ou adstrição, bem como ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa, salvo se o recorrente demonstrar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior nos termos do art. 1.014 do Código de Processo Civil.

O apelante se limitou a alegar em contestação o seguinte: 1) preliminarmente, a ausência de interesse de agir da apelada e a necessidade de revogação da gratuidade de justiça a ela concedida; 2) no mérito, que a apelada aceitou e concordou com os termos e condições do contrato de empréstimo firmado, o que torna o depósito em sua conta e os descontos realizados pela apelante devidos, de modo que não há que se falar em dano moral.

O apelante inova em apelação quanto à questão da compensação ou depósito judicial dos valores que foram creditados na conta da apelada a título de empréstimo. Referida matéria não foi apreciada pelo Juízo de



Primeiro Grau, pois não foi trazida em contestação, apenas em embargos de declaração opostos contra a sentença.

Certificado que a tese é nova, a inovação em sede recursal é vedada pelo ordenamento jurídico como forma de se impedir a supressão de instância, motivo pelo qual não pode ser conhecida.

O seguinte precedente deste Tribunal de Justiça é nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. DIALETICIDADE RECURSAL. REJEITADA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL ALCANÇADA. ALIMENTANDO MATRICULADO EM INTUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS. INCABÍVEL.*

(...)

*2. O Recurso de Apelação não é o momento adequado para realização de pedido de redução de alimentos, pois nos termos do art. 1.014 do Código de Processo Civil, é vedada a apreciação pelo Magistrado, em sede recursal, de tese não aduzida na instância 'a quo', por configurar inovação recursal, sob pena de violar o contraditório e a ampla defesa e caracterizar supressão de instância.*

(...)

*5. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.*

*(Acórdão 1125471, 20170210007446APC, Relator: Eustáquio de Castro, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 20.9.2018, publicado no DJE: 24.9.2018. Pág.: 497/504)*

Não conheço da questão referente à compensação ou ao depósito judicial dos valores que foram creditados na conta da apelada a título de empréstimo por constituir inovação recursal.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos demais termos da apelação.

## 2. MÉRITO

A apelada narrou na petição inicial que no dia 22.6.2021 recebeu uma mensagem na qual lhe era oferecido um crédito no valor de R\$ 15.692,26 (quinze mil seiscentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos). Disse que o valor foi indevidamente creditado em sua conta bancária, apesar de a proposta ter sido recusada.

Afirmou que a apelante se negou a fornecer as informações necessárias ao advogado da apelada para a solução do impasse. Alegou que todo mês é descontado de seu contracheque o valor de R\$ 382,00 (trezentos e oitenta e dois reais) em razão do empréstimo indevido. Sustentou que sofreu dano moral.



Os pedidos formulados na ação foram a confirmação da tutela de urgência e a condenação do apelante à restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente e ao pagamento de reparação por danos morais.

O Juízo de Primeiro Grau julgou antecipadamente a lide e acolheu parcialmente os pedidos formulados na ação para: 1) declarar a inexistência da contratação referente ao empréstimo creditado na conta da apelada no valor de R\$ 15.692,26 (quinze mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos); 2) determinar que a apelante efetuassem a cobrança da fatura para fins de devolução dos referidos valores sem a incidência de qualquer atualização; 3) determinar que a apelante cessasse imediatamente os descontos do empréstimo na folha de pagamento da apelada; 4) condenar a apelante a restituir em dobro toda a quantia já descontada da apelada devidamente corrigida.

O apelante opôs embargos de declaração, os quais foram parcialmente providos para retificar o dispositivo da sentença embargada a fim de determinar que os honorários advocatícios sucumbenciais incidam sobre o valor da condenação.

O apelante sustenta que a restituição dos valores descontados da apelada em dobro é indevida, pois não houve má-fé da sua parte.

A necessidade de devolução do montante descontado da apelada não é questionada em grau recursal. A controvérsia se resume a determinar se a restituição do indébito pelo apelante deve se dar de forma simples ou em dobro.

O caso deve ser regido pelo sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). As partes se qualificam como consumidor e fornecedor de produtos e serviços bancários, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

A sentença determinou a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados da conta da apelada. O apelante sustenta que a restituição deve se dar de forma simples.

O art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor afirma que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. O dispositivo tem nítido caráter sancionatório, em razão do ato ilícito praticado pelo fornecedor. Sua finalidade é evitar a continuidade da cobrança indevida e aperfeiçoar o serviço prestado aos consumidores.

A prova da má-fé do fornecedor não é necessária nas relações de consumo para aplicação da sanção do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor; basta a falha na prestação do serviço, representada na cobrança indevida (ato ilícito), para que seja devida a reparação. O aparente rigor da lei é atenuado com a faculdade atribuída ao fornecedor de demonstrar o engano justificável a fim de se eximir da sanção. O ônus da prova, nesse caso, pertence ao próprio fornecedor, não ao consumidor.

A cobrança indevida caracteriza violação do dever de cuidado e de oferecimento de produtos e serviços em consonância com as legítimas expectativas do consumidor que, ao ser obrigado a arcar com quantia indevida, posiciona-se como vítima frontal da violação do princípio da boa-fé objetiva. A referida conduta consubstancia verdadeiro rompimento do sistema de proteção do consumidor. O dever de devolução em dobro, em última análise, terá seu fundamento na responsabilidade civil do fornecedor pelos riscos do negócio, no qual se inclui a eventualidade de cobrança de quantias incorretas e indevidas do consumidor.

O dever de repetição do indébito em dobro restará caracterizado ainda que ausentes a má-fé ou a culpa do fornecedor, em consonância o princípio da boa-fé objetiva, bem como com a proteção conferida pelo Código de Defesa do Consumidor aos vulneráveis e hipossuficientes, sobretudo em virtude da previsão de responsabilidade civil objetiva do fornecedor de produtos e serviços.



O engano justificável não restou demonstrado. A apelante permitiu que a apelada fosse cobrada por dívida indevida, não reconheceu a existência das irregularidades apontadas mesmo após a efetiva ciência do ocorrido pela via administrativa e continuou a descontar os valores das parcelas dos empréstimos da conta da consumidora (id 42249792 e 42249794).

Ante o exposto, conheço parcialmente da apelação e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Majoro os honorários advocatícios para vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação em atenção ao art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.

**O Senhor Desembargador ALVARO CIARLINI - 1º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador RENATO RODOVALHO SCUSSEL - 2º Vogal**

Com o relator

## **DECISÃO**

**APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDA. UNÂNIME.**

